



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2221738 - PR(2025/0245472-1)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
RECORRENTE : GRECA DISTRIBUIDORA DE ASFALTOS LTDA.
RECORRENTE : GRECA TRANSPORTES DE CARGAS LTDA.
ADVOGADOS : BIANCA FERRARI FANTINATTI - PR066455
CRISTIAN LUIZ MORAES - PR025855
RECORRIDO : SULTEPA CONSTRUÇOES E COMERCIO LTDA - EM
RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRIDO : RICARDO LINS PORTELLA NUNES
RECORRIDO : ELISABETH DE AZAMBUJA MORAES
RECORRIDO : RONALD SCHWAMBACH
RECORRIDO : INGLAH TERRA SCHWAMBACH
ADVOGADOS : JACQUES ANTUNES SOARES - RS075751
RAFAELA DOS REIS BALDISSERA - RS098272
PAMELA GOULART FREITAS DOS SANTOS - RS105703
AGRAVANTE : SULTEPA CONSTRUÇOES E COMERCIO LTDA - EM
RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE : RICARDO LINS PORTELLA NUNES
AGRAVANTE : ELISABETH DE AZAMBUJA MORAES
AGRAVANTE : RONALD SCHWAMBACH
AGRAVANTE : INGLAH TERRA SCHWAMBACH
ADVOGADOS : JACQUES ANTUNES SOARES - RS075751
RAFAELA DOS REIS BALDISSERA - RS098272
PAMELA GOULART FREITAS DOS SANTOS - RS105703
AGRAVADO : GRECA DISTRIBUIDORA DE ASFALTOS LTDA.
AGRAVADO : GRECA TRANSPORTES DE CARGAS LTDA.
ADVOGADOS : BIANCA FERRARI FANTINATTI - PR066455
CRISTIAN LUIZ MORAES - PR025855

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. EXECUÇÃO. COOBRIGADOS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CLÁUSULA DE SUPRESSÃO DAS GARANTIAS. INEFICÁCIA. CREDORES. NÃO CONCORDÂNCIA.

1. A questão controvertida resume-se a definir se é a execução de título extrajudicial ajuizada contra os coobrigados deve prosseguir, na hipótese em que o credor não anuiu com a cláusula de supressão das garantias.

2. A cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra tal disposição. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido.

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. EXECUÇÃO. COBRIGADOS. COMPROVAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. CLÁUSULA DE SUPRESSÃO DAS GARANTIAS. DOCUMENTO INSERTO NOS AUTOS.

1. A questão controvertida resume-se a definir se (i) houve falha na prestação jurisdicional; (ii) se foi ampliada a causa de pedir e houve inovação recursal; (iii) se houve a juntada de documento novo e destempo; (iv) se foi desrespeitado o contraditório; (v) se "um print" faz prova do alegado; (vi) se houve comportamento contraditório, e (vii) dissídio jurisprudencial.

2. Não viola os artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil nem importa deficiência na prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta.

3. Se a questão foi afirmada na contraminuta do agravo de instrumento e nas razões do especial, não há que se falar em ampliação da causa de pedir ou em inovação recursal.

4. O documento que comprova a irresignação dos credores com a cláusula de supressão das garantias já estava nos autos, não se podendo falar em violação do contraditório.

5. A matéria relativa à anterior determinação de retorno dos autos ao Tribunal de origem deveria ter sido discutida em momento próprio, não podendo ser renovada neste recurso.

6. Na hipótese, a divergência jurisprudencial não foi devidamente demonstrada, porque ausente a similitude fática entre os casos confrontados, violando os arts. 1.029, §1º, do CPC e 255, §1º, do RISTJ.

7. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, não o prover.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 03 de março de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2221738 - PR (2025/0245472-1)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : GRECA DISTRIBUIDORA DE ASFALTOS LTDA.
RECORRENTE : GRECA TRANSPORTES DE CARGAS LTDA.
ADVOGADOS : BIANCA FERRARI FANTINATTI - PR066455
CRISTIAN LUIZ MORAES - PR025855
RECORRIDO : SULTEPA CONSTRUÇOES E COMERCIO LTDA - EM
RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRIDO : RICARDO LINS PORTELLA NUNES
RECORRIDO : ELISABETH DE AZAMBUJA MORAES
RECORRIDO : RONALD SCHWAMBACH
RECORRIDO : INGLAH TERRA SCHWAMBACH
ADVOGADOS : JACQUES ANTUNES SOARES - RS075751
RAFAELA DOS REIS BALDISSERA - RS098272
AGRAVANTE : SULTEPA CONSTRUÇOES E COMERCIO LTDA - EM
RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE : RICARDO LINS PORTELLA NUNES
AGRAVANTE : ELISABETH DE AZAMBUJA MORAES
AGRAVANTE : RONALD SCHWAMBACH
AGRAVANTE : INGLAH TERRA SCHWAMBACH
ADVOGADOS : JACQUES ANTUNES SOARES - RS075751
RAFAELA DOS REIS BALDISSERA - RS098272
AGRAVADO : GRECA DISTRIBUIDORA DE ASFALTOS LTDA.
AGRAVADO : GRECA TRANSPORTES DE CARGAS LTDA.
ADVOGADOS : BIANCA FERRARI FANTINATTI - PR066455
CRISTIAN LUIZ MORAES - PR025855

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. EXECUÇÃO. COOBRIGADOS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CLÁUSULA DE SUPRESSÃO DAS GARANTIAS. INEFICÁCIA. CREDORES. NÃO CONCORDÂNCIA.

1. A questão controvertida resume-se a definir se é a execução de título extrajudicial ajuizada contra os coobrigados deve prosseguir, na hipótese em que o credor não anuiu com a cláusula de supressão das garantias.

2. A cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra tal disposição. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido.

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. EXECUÇÃO. COOBRIGADOS. COMPROVAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. CLÁUSULA DE SUPRESSÃO DAS GARANTIAS. DOCUMENTO INSERTO NOS AUTOS.

1. A questão controvertida resume-se a definir se (i) houve falha na prestação jurisdicional; (ii) se foi ampliada a causa de pedir e houve inovação recursal; (iii) se houve a juntada de documento novo e destempo; (iv) se foi desrespeitado o contraditório; (v) se "um print" faz prova do alegado; (vi) se houve comportamento contraditório, e (vii) dissídio jurisprudencial.
2. Não viola os artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil nem importa deficiência na prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta.
3. Se a questão foi afirmada na contraminuta do agravo de instrumento e nas razões do especial, não há que se falar em ampliação da causa de pedir ou em inovação recursal.
4. O documento que comprova a irresignação dos credores com a cláusula de supressão das garantias já estava nos autos, não se podendo falar em violação do contraditório.
5. A matéria relativa à anterior determinação de retorno dos autos ao Tribunal de origem deveria ter sido discutida em momento próprio, não podendo ser renovada neste recurso.
6. Na hipótese, a divergência jurisprudencial não foi devidamente demonstrada, porque ausente a similitude fática entre os casos confrontados, violando os arts. 1.029, §1º, do CPC e 255, §1º, do RISTJ.
7. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, não o prover.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por GRECA DISTRIBUIDORA DE ASFALTOS LTDA. e Outra, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESA HOMOLOGADO COM CLÁUSULA EXPRESSA DE DESONERAÇÃO DOS COOBRIGADOS SOLIDÁRIOS /FIADORES. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO QUE SE ESTENDE A TODOS, DE FORMA INDISTINTA (DEVEDOR PRINCIPAL E COOBRIGADOS). SUSPENSÃO PREVISTA NO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL PARA ANÁLISE. REFORMA DA DECISÃO SE IMPÕE.

"(...) Homologado plano de recuperação judicial sem ressalvas pelo juízo falimentar, com cláusula expressa de que enquanto estiver em cumprimento os codevedores, avalistas e fiadores ficam desobrigados das garantias por eles prestadas, referida disposição é aplicável, nas ações individuais, a todos os credores, inclusive àqueles que não anuíram com essa previsão. 2. A aprovação do plano de recuperação judicial não conduz, obrigatoriamente, à extinção das ações e execuções promovidas contra os garantidores solidários do débito. 3. Apelação cível conhecida e parcialmente provida."(TJPR - 15ª C. Cível - 0001464-84.2015.8.16.0140 - Quedas do Iguaçu - Rel.: Luiz Carlos Gabardo - J. 11.04.2018)

RECURSO CONHECIDO E PROVIDO" (e-STJ fl. 297).

No julgamento do REsp nº 1.899.107/PR, foi determinado o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que verificar se houve concordância das recorrentes com a cláusula que previa a supressão das garantias.

No novo julgamento dos embargos de declaração, o Tribunal de origem os acolheu parcialmente, estando o acórdão assim ementado:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NOVO JULGAMENTO. STJ. CONSTATADA OMISSÃO. AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO NO ACÓRDÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO QUANTO À DISCORDÂNCIA EXPRESSA A RESPEITO DAS CLÁUSULAS DE LIBERAÇÃO DOS COOBRIGADOS E SUPRESSÃO DAS GARANTIAS. TEMA, CONTUDO, QUE NÃO PODE SER ANALISADO POR ESTE JUÍZO. MÉRITO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL QUE JÁ FOI ANALISADO PELA VARA DE DIREITO EMPRESARIAL DE PORTO ALEGRE E PELA 6ª CÂMARA CÍVEL DO TJ/RS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OPORTUNIDADE EM QUE FOI RECONHECIDA A LEGALIDADE DA CLÁUSULA LIBERATÓRIA. INSURGÊNCIA DOS EMBARGANTES QUE DEVE SER DIRECIONADA AO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, QUE POSSUI COMPETÊNCIA EXCLUSIVA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS, SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES" (e-STJ fl. 1.008).

Foram opostos embargos de declaração Ricardo Lins Portella Nunes e Outros, os quais foram rejeitados (e-STJ fl. 1.066).

No recurso especial, as recorrentes apontam violação dos artigos 6º, 49, § 1º, 50, § 1º, 52, III e 59 da Lei nº 11.101/2005 (LREF).

Afirmam que o Tribunal de origem anuiu com a cláusula 7.3 do plano de recuperação judicial que prevê a extinção das execuções propostas contra os coobrigados.

Relembra que a novação decorrente da aprovação do plano de recuperação judicial não é a mesma prevista no Código Civil. Defendem que, nos termos do entendimento acolhido no julgamento do REsp nº 1.333.349/SP, o processamento da recuperação judicial não obsta o prosseguimento das execuções contra os devedores solidários. Fazem menção à Súmula nº 581/STJ.

Sustentam que nem mesmo a assembleia geral de credores pode suprimir as garantias reais e fidejussórias atreladas aos créditos concursais sem a anuência do credor.

Ressaltam que não houve anuência em relação à liberação dos coobrigados, conforme ficou expressamente consignado no acórdão que julgou os embargos de declaração. Citam diversos julgados em abono a sua tese.

Alegam, por fim, que como não se trata de bens da recuperanda, a análise da suspensão da execução movida contra os coobrigados não é de competência do juízo universal. Isso porque a competência do Juízo universal se limita ao patrimônio da recuperanda.

Requerem o provimento do recurso especial para que seja determinado o prosseguimento da execução contra os recorridos.

Contrarrazões às fls. 1.370/1.384 e 1.386/1.400.

Afirmam, em síntese, que o recurso não pode ser conhecido por falta de prequestionamento dos dispositivos apontados como violados, bem como em razão da necessidade do reexame de fatos e provas (Súmula nº 7/STJ).

Sustentam que como o crédito exigido foi constituído antes do pedido de recuperação judicial, sujeita-se aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do Tema nº 1051, estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte.

Acrescentam não ser possível a ampliação da causa de pedir em sede recursal, além de não ter havido violação da lei federal.

Há também agravo em recurso especial interposto por SULTEPA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA. - Em Recuperação Judicial.

Nas razões de seu recurso especial, alicerçado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, os agravantes apontam violação dos seguintes dispositivos, com as respectivas teses:

(i) artigos 489, § 1º, II, III e IV, e 1.022, I e II, e parágrafo único, I e II, do Código de Processo Civil - porque o acórdão contém obscuridade e omissão. Afirmam que os primeiros aclaratórios opostos não trataram da cláusula liberatória dos coobrigados, de modo que não havia vício a ser suprimido. Entendem que cabia ao Tribunal tão somente esclarecer que os embargos de declaração anteriores não trataram do tema. Apontam, ademais, a existência de omissão acerca das alegações de supressão de instância e ofensa ao princípio da dialeticidade, padecendo o acórdão de falta de fundamentação;

(ii) artigos 141, 223, 492, caput, 1.000 e 1.014 do Código de Processo Civil - porque a pretensão de se obter esclarecimentos acerca da votação na assembleia geral de credores implica em manifesta ampliação da causa de pedir, tratando-se, ademais, de inovação recursal. Insistem que os embargos de declaração opostos pela parte adversa se limitaram a discutir questões preliminares e omissão quanto à aplicação do artigo 49 da LREF. Defendem que a desídia da parte não pode ser premiada.

Argumentam que o agravo de instrumento deve ser julgado com base nos documentos que instruíram a decisão recorrida, tendo restado documentalmente provado que o plano de recuperação homologado previu a extinção de todas as execuções movidas contra as empresas do Grupo Sultepa e os respectivos garantidores, não tendo havido recurso dos recorrentes contra seus termos.

Afirmam que não podem ser admitidos documentos juntados a destempo e cobertos pela preclusão.

(iii) artigos 223, 434, 435, parágrafo único, e 439, do Código de Processo Civil - porque a juntada de documentos na fase recursal é inoportuna, pois viola o duplo grau de jurisdição. Ressaltam que o julgamento deve se limitar ao que consta nos autos no momento da decisão, não se podendo ampliar o conjunto probatório.

Sustentam ser possível trazer aos autos novos documentos apenas para fazer prova de fato ou de direito superveniente. Defendem que conhecer do documento trazido em fase recursal implica malferimento ao contraditório, além de beirar a litigância de má-fé.

Argumentam que a prova que produziram nos autos é suficiente para demonstrar que os agravados aprovaram o plano de recuperação judicial, "incluindo a cláusula de liberação dos devedores solidários e sobre o qual não houve impugnação sobre autenticidade, falsidade ou inadmissibilidade" (e-STJ fl. 1.095).

Alegam que reproduções digitalizadas de documento público ou particular somente fazem as vezes dos originais se aptas a possibilitar o contraditório e a ampla defesa. Asseveram que "um print" de uma reprodução parcial de um documento não pode trazer certeza quanto ao seu conteúdo.

Afirmam que tendo sido homologado o plano, não há como prosseguir com a execução contra o devedor principal e os coobrigados, a qual deve ser extinta.

Entendem que os agravados mostram comportamento contraditório, já que aprovaram o plano e não interpuseram recurso de sua homologação.

Apontam a existência de divergência com o AgInt no REsp nº 1.367.848/SP.

Requerem o provimento do recurso para que seja anulado o acórdão que julgou os declaratórios e, caso superada a preliminar, para que seja extinta a execução.

Contrarrazões às fls. 1.153/1.178 (e-STJ).

Os agravados afirmam que não houve defeito na prestação jurisdicional. Sustentam que não houve ampliação da causa de pedir, mas atendimento ao que determinou esta Corte.

Não fosse isso, o conhecimento do recurso esbarra na Súmula nº 7/STJ. Ressaltam que incidem na hipótese as Súmulas nºs 283 e 284/STF, pois a argumentação dos agravantes é genérica e não impugna especificamente os fundamentos do acórdão guerreado.

Apontam, ademais, a falta de prequestionamento dos dispositivos legais apontados como violados.

É o relatório.

VOTO

Trata-se, na origem, de execução de título extrajudicial no valor de R\$ 2.697.600,02 (dois milhões seiscentos e noventa e sete mil seiscentos reais e dois centavos) ajuizada por Greca Distribuidora de Asfaltos S. A. e Outra contra Sultepa Construções e Comércio Ltda. - Em Recuperação Judicial, devedora principal, e Ronald Schwambach, Ricardo Lins Portella Nunes, Inglah Terra Schwambach e Elisabeth Portella Nunes, fiadores.

Diante da notícia da recuperação judicial da Sultepa, o Juízo de primeiro grau determinou a suspensão da execução em relação a ela e o prosseguimento frente aos demais executados, coobrigados (fls. 33/35, e-STJ). Contra essa decisão, os executados interpuseram agravo de instrumento, afirmando que o plano de recuperação judicial previa a extinção de todas as ações e execuções movidas em desfavor das recuperandas, seus controladores e controladas, coligadas, afiliadas e outras sociedades do grupo, bem como seus fiadores, avalistas e garantidores, isentando as recuperandas e seus sócios de toda e qualquer obrigação abrangida por ele, motivo pela qual a execução deveria ser extinta.

A Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, deu provimento ao agravo tão somente para suspender a execução em relação a todos os executados.

Sobreveio o REsp nº 1.899.107/PR, no qual se determinou o retorno dos autos ao Tribunal de origem para o esclarecimento acerca da concordância das embargantes com a cláusula que previa a supressão das garantias.

Houve novo julgamento dos embargos de declaração (e-STJ fls. 1.008/1.016) e novos aclaratórios pela recuperanda e os coobrigados, os quais foram rejeitados (e-STJ fls. 1.066/1.073).

1. Recurso especial de Greca Distribuidora de Asfaltos Ltda. e Outra

A questão controvertida resume-se a definir se é a execução de título extrajudicial ajuizada contra os coobrigados deve prosseguir, na hipótese em que o credor não anuiu com a cláusula de supressão das garantias.

A irresignação merece acolhida.

Com efeito, nos termos da consolidada jurisprudência desta Corte, a cláusula que prevê a supressão das garantias somente é eficaz em relação ao credor titular da garantia que com ela concordar expressamente.

Confira-se:

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. NOVAÇÃO. EXTENSÃO. COOBIGADOS. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIAS. SUPRESSÃO OU SUBSTITUIÇÃO. CONSENTIMENTO. CREDOR TITULAR. NECESSIDADE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos n°s 2 e 3/STJ).

2. Cinge-se a controvérsia a definir se a cláusula do plano de recuperação judicial que prevê a supressão das garantias reais e fidejussórias pode atingir os credores que não manifestaram sua expressa concordância com a aprovação do plano.

3. A cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra tal disposição.

4. A anuência do titular da garantia real é indispensável na hipótese em que o plano de recuperação judicial prevê a sua supressão ou substituição.

5. Recurso especial interposto Tonon Bionergia S. A., Tonon Holding S. A. e Tonon Luxemborg S. A. não provido. Agravo em recurso especial interposto por CCB BRASIL - China Construction Bank (Brasil) Banco Múltiplo não conhecido". (REsp n° 1.794.209/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 12/5/2021, DJe de 29/6/2021 - grifou-se)

"PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA GARANTIA SEM ANUÊNCIA DO CREDOR. MANUTENÇÃO DA EXECUÇÃO PROMOVIDA EM FACE DO AVALISTA. POSSIBILIDADE. DECISÃO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.333.349/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento de que a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei 11.101/2005.

2. Outrossim, a jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que a "cláusula que amplia os efeitos da novação aos coobrigados é válida e oponível somente aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não tendo efeito sobre os credores ausentes na Assembleia Geral, tampouco em relação aos que se abstiveram de votar

ou se opuseram a essa disposição" (REsp 1.830.550/SP, Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, j. em 23/4/2024, DJe de 30/4/2024).

3. Sob pena de esvaziamento da conservação, pelo credor, de direitos e privilégios em relação aos coobrigados, a anuência do titular da garantia é indispensável também na hipótese em que o plano de recuperação judicial prevê a suspensão ou substituição (REsp 2.059.464/RS, Relator para acórdão Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, j. em 17/10/2023, DJe de 14/11/2023).

4. No caso dos autos, contrariando as compreensões acima, o eg. Tribunal de Justiça confirmou a suspensão das garantias prestadas em relação aos contratos da sociedade empresária recuperanda, diante da expressa disposição a esse respeito pelo plano de recuperação judicial aprovado, embora tenha consignado que a instituição financeira agravante não fora considerada apta a votar.

5. Agravo interno provido. Recurso especial provido".

(AgInt no REsp nº 1.940.442/AC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 4/11/2024, DJEN de 29/11/2024 - grifou-se)

"RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. EXTENSÃO DA NOVAÇÃO AOS COOBIGADOS. IMPOSSIBILIDADE. SUPRESSÃO OU SUBSTITUIÇÃO DAS GARANTIAS REAIS E FIDEJUSSÓRIAS. NECESSIDADE DE CONSENTIMENTO DO CREDOR TITULAR. SUPERAÇÃO DO PRECEDENTE INVOCADO PELA PARTE COMO PARADIGMA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NA ORIGEM. OVERRULING. INTERPRETAÇÃO CONFERIDA AO ART. 49, § 2º, DA LEI N. 11.101/2005. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. **"A cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra tal disposição" (REsp n. 1.794.209/SP, Segunda Seção).**

2. A superveniência de julgado por órgão superior do STJ que unifica entendimento das turmas julgadoras caracteriza a aplicação da técnica de superação/overruling em relação ao precedente anterior apontado como paradigma.

3. A assembleia geral não pode suprimir garantias reais e fidejussórias previstas no plano de recuperação judicial sem a anuência do credor interessado, visto que o art. 49, § 2º, da Lei n. 11.101/2005 refere-se à obrigação e, em consequência, a deságios, prazos e encargos, não a garantias cuja desoneração exige anuência expressa.

4. Agravo interno desprovido".

(AgInt no REsp nº 2.015.950/GO, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024 - grifou-se)

Na hipótese, conforme consignado pelo Tribunal de origem em sede de aclaratórios, as recorrentes se opuseram expressamente à cláusula do plano de recuperação judicial que previa a supressão das garantias. Eis os termos do acórdão:

"(...)

Embora os embargantes tenham se oposto expressamente à liberação dos coobrigados e supressão das garantias quando da aprovação do plano de recuperação judicial, é certo que a competência exclusiva para decidir sobre esses temas reside no juízo da recuperação judicial" (e-STJ fl. 1.011, grifou-se)

Assim, conquanto a cláusula de liberação das garantias seja plenamente válida, não gera efeitos em relação aos recorrentes. Portanto, não há óbice para que a execução prossiga em relação aos coobrigados.

2. Agravo em recurso especial de Sultepa Construções e Comércio Ltda. e Outros.

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A questão controvertida resume-se a definir se (i) houve falha na prestação jurisdicional; (ii) se foi ampliada a causa de pedir e houve inovação recursal; (iii) se houve a juntada de documento novo e destempo; (iv) se foi desrespeitado o contraditório; (v) se "um print" faz prova do alegado; (vi) se houve comportamento contraditório, e (vii) se há dissídio jurisprudencial.

A irresignação não merece provimento.

2.1. Violação dos artigos 489, § 1º, II, III e IV, e 1.022, I e II, e parágrafo único, I e II, do Código de Processo Civil

No que tange ao art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o Tribunal local, ainda que por fundamentos distintos daqueles apresentados pelas partes, adota fundamentação suficiente para decidir integralmente a controvérsia.

Frisa-se que, mesmo à luz do art. 489 do Código de Processo Civil de 2015, o órgão julgador não está obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas a respeito daqueles capazes de, em tese, de algum modo, infirmar a conclusão adotada pelo órgão julgador (inciso IV).

Concretamente, verifica-se que o Tribunal local enfrentou a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia, concluindo que: (i) descaberia qualquer juízo de valor a respeito dos limites da lide ou eventual ampliação da causa de pedir, uma vez que tal postura comprometeria a autoridade e o respeito à decisão do Superior Tribunal de Justiça; (ii) o documento apresentado no mov. 82.2 não configura "documento novo" ou não submetido ao contraditório, pois já havia sido anteriormente apresentado nos autos dos Embargos à Execução nº 0006425-59.2014.8.16.0025, nos quais as embargantes figuram como parte, (iii) em situações específicas é possível a análise de documentos exibidos em sede recursal.

Cumprе assinalar que a obscuridade que macula o julgado ocorre quando a decisão não se mostra suficientemente clara, dificultando o seu entendimento, o que não ocorreu na espécie, tendo os agravantes apresentado ampla irresignação quanto ao decidido, mostrando sua compreensão acerca do quanto decidido.

2.2. A violação dos artigos 141, 223, 492, caput, 1.000 e 1.014 do Código de Processo Civil

Os recorrentes alegam que a pretensão de se obter esclarecimentos acerca da votação na assembleia geral de credores implica em manifesta ampliação da causa de pedir, tratando-se, ademais, de inovação recursal.

Cumpra assinalar, de início, que no agravo de instrumento interposto pelas ora recorrentes, a pretensão era de suspender a execução inclusive em relação aos coobrigados em decorrência da aprovação do plano de recuperação judicial.

Na contraminuta ao agravo, os ora agravados afirmam a impossibilidade de o plano ser estendido para atingir os garantidores, destacando expressamente:

*"(...)
Há de se ressaltar, ainda, que, na própria assembleia de credores em que foi realizada a apresentação do plano de recuperação judicial, ocorreu a discordância da pretensão de exoneração dos fiadores:*

O representante dos credores GREGA DISTRIBUIDORA DE ASFALTOS S/A, GRECA TRANSPORTES DE CARGAS S/A e ATRIA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO registrou o seguinte: (1) divergem da liberação dos coobrigados e extinção das garantias prestadas pelas Recuperandas ou terceiros, conforme previsto na cláusula 7.2 e no Inciso 2º da cláusula 7.4 do Plano Original, pois contrariam a legislação e as decisões do STJ; (ii) divergem da cláusula 7.3 do Plano Original, porque a liberação da Recuperandas, sócios, coobrigados e garantidores deveria ocorrer somente após o pagamento das dívidas.

Tem-se por evidente, assim, que, inexistindo manifestação do titular do crédito com inequívoco ânimo de novar em relação às garantias, não se mostra possível afastar a expressa previsão legal de que a novação não se estende aos coobrigados (art. 49, § 1º, da lei nº 11.101/2005)" (e-STJ fl. 261 - grifou-se).

Das razões do recurso especial destaca-se:

*"(...)
De se notar, ainda, que o art. 59, da Lei nº 11.101/05, exigiria, ainda, para a liberação dos coobrigados, anuência expressa das ora recorrentes, o que não houve (vez que não votaram)" (e-STJ fl. 660).*

Portanto, não há como considerar que houve ampliação da causa de pedir ou inovação recursal.

Assim, para definir a questão, nos termos da jurisprudência desta Corte, fazia-se necessário o retorno dos autos à origem, já que não é possível nesta instância o reexame de fatos e provas.

Cumpra assinalar, ademais, que o retorno dos autos à origem ficou decidido no julgamento do REsp nº 1.899.107/PR.

Assim, se os agravantes entendiam que se estaria ampliando a causa de pedir seria o caso de apresentarem irresignação naquele momento (sob pena de preclusão) e não, após prestados os esclarecimentos requeridos por esta Corte, alegarem que os mesmos não eram cabíveis.

Quanto à alegação de que os documentos foram juntados a destempo, assim se manifestou o Tribunal de origem:

*"(...)
Além disso, o documento apresentado no mov. 82.2 não configura "documento novo" ou não submetido ao contraditório, pois já havia sido*

anteriormente apresentado nos autos dos Embargos à Execução nº 0006425-59.2014.8.16.0025, nos quais as embargantes figuram como parte" (e-STJ fl. 1.069).

Portanto, diversamente do que alegam as agravantes, o documento não foi apresentado a destempo, não constitui documento novo, tendo sido submetido ao devido contraditório.

2.3. A violação dos artigos 223, 434, 435, parágrafo único, e 439, do Código de Processo Civil

As agravantes afirmam que a juntada de documentos na fase recursal é inoportuna, pois viola o duplo grau de jurisdição.

Cumprе assinalar que o agravo de instrumento foi instruído pelas recorrentes e, em sua contraminuta, os agravados já alegaram que não haviam concordado com a cláusula de exoneração das garantias. Vale lembrar que não cabe a juntada de documentos com o recurso especial.

É preciso ressaltar, ainda, que as agravantes tiveram oportunidade de exercer o contraditório em relação ao documento, já que estava inserto nos autos dos embargos à execução.

Mostra-se necessário registrar, ainda, que nos embargos de declaração opostos ao acórdão que julgou o agravo de instrumento, os agravados afirmaram:

*"(...)
No mérito, por seu turno, **tem-se que o v. acórdão foi omissso quanto a tais aduções:***

*(...)
"E, de igual sorte, asseverou-se, em contrarrazões, que **'inexistindo manifestação do titular do crédito com inequívoco ânimo de novar em relação às garantias, não se mostra possível afastar a expressa previsão legal de que a novação não se estende aos coobrigados** (art. 49, § 1º, da lei nº 11.101/2005). Isso porque, decorrente dos termos do art. 361 do CCB, a novação não se presume, dependendo da constatação do inequívoco animus novandi" (e-STJ fls. 423/424)*

Assim, não há nenhuma irregularidade no retorno dos autos ao Tribunal de origem para as diligências determinadas.

A alegação de que os agravados concordaram com o plano de recuperação judicial, sem mencionar a discordância específica com a cláusula, isso sim beira a má-fé, já que a Corte de origem atesta que houve oposição. Confira-se o seguinte trecho do acórdão dos declaratórios:

*"(...)
Embora os embargantes tenham se oposto expressamente à liberação dos coobrigados e supressão das garantias quando da aprovação do plano de recuperação judicial, é certo que a competência exclusiva para decidir sobre esses temas reside no juízo da recuperação judicial" (e-STJ fl. 1.011).*

Observa-se, ademais, que na hipótese não se está dizendo que a cláusula que prevê a supressão das garantias é nula, alterando-se o plano de recuperação judicial. Apenas se afirma, nos termos da iterativa jurisprudência desta Corte, que a cláusula

não gera efeitos em relação aos credores que com ela concordaram. Não havia razão, portanto, para se apresentar recurso contra o plano de recuperação judicial, inexistindo comportamento contraditório.

No que respeita à alegação de que apenas "um print" não faria prova das alegações, o fato é que o Tribunal de origem esclareceu que o documento foi trazido aos autos, momento em que, ademais, deveriam ter sido feitas as impugnações que se entendiam necessárias.

2.4. Do dissídio jurisprudencial

Os agravantes apontam a existência de dissídio jurisprudencial em relação ao AgInt no REsp nº 1.367.848/SP.

O dissenso não resta comprovado diante da ausência de similitude fático com o caso em discussão.

No acórdão paradigma a discussão era relativa ao prosseguimento de execução contra a recuperanda. No caso em análise, a controvérsia diz respeito ao prosseguimento da execução contra os coobrigados.

Nesse contexto, não há como conhecer do recurso no ponto.

3. Do dispositivo

Ante o exposto, conheço do recurso especial de Greca Distribuidora de Asfaltos Ltda. e Outra e dou-lhe provimento para determinar o prosseguimento da execução em relação aos coobrigados e conheço do agravo em recurso especial para conhecer parcialmente do recurso especial de Sultepa Construções e Comércio Ltda. - Em Recuperação Judicial e Outros.

Não são cabíveis honorários advocatícios recursais em nenhum dos recursos.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

REsp 2.221.738 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0245472-1

Número de Origem:

00064255920148160025 00108376720138160025 00259546620198160000 108376720138160025
202002572397 259546620198160000 64255920148160025

Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GRECA DISTRIBUIDORA DE ASFALTOS LTDA.

RECORRENTE : GRECA TRANSPORTES DE CARGAS LTDA.

ADVOGADOS : CRISTIAN LUIZ MORAES - PR025855

BIANCA FERRARI FANTINATTI - PR066455

RECORRIDO : SULTEPA CONSTRUÇOES E COMERCIO LTDA - EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL

RECORRIDO : RICARDO LINS PORTELLA NUNES

RECORRIDO : ELISABETH DE AZAMBUJA MORAES

RECORRIDO : RONALD SCHWAMBACH

RECORRIDO : INGLAH TERRA SCHWAMBACH

ADVOGADOS : JACQUES ANTUNES SOARES - RS075751

PAMELA GOULART FREITAS DOS SANTOS - RS105703

RAFAELA DOS REIS BALDISSERA - RS098272

AGRAVANTE : SULTEPA CONSTRUÇOES E COMERCIO LTDA - EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL

AGRAVANTE : RICARDO LINS PORTELLA NUNES

AGRAVANTE : ELISABETH DE AZAMBUJA MORAES

AGRAVANTE : RONALD SCHWAMBACH
AGRAVANTE : INGLAH TERRA SCHWAMBACH
ADVOGADOS : JACQUES ANTUNES SOARES - RS075751
PAMELA GOULART FREITAS DOS SANTOS - RS105703
RAFAELA DOS REIS BALDISSERA - RS098272
AGRAVADO : GRECA DISTRIBUIDORA DE ASFALTOS LTDA.
AGRAVADO : GRECA TRANSPORTES DE CARGAS LTDA.
ADVOGADOS : CRISTIAN LUIZ MORAES - PR025855
BIANCA FERRARI FANTINATTI - PR066455

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 02 de março de 2026